



PARECER TÉCNICO – JURÍDICO INICIAL

Parecer Jurídico: 113/2023
Processo Administrativo: 1151/2022
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de agência de publicidade e propaganda, especializada na prestação de serviços técnicos de projeto de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e instituições da administração municipal de Timon/MA, compreendendo o estudo, planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com objetivo de atender todos os órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal de Timon-MA.
Origem: Coordenação Geral de Comunicação Social – CGCS
Assunto: Análise inicial de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 1151/2023, referente a Concorrência cujo objeto é a Contratação de agência de publicidade e propaganda, especializada na prestação de serviços técnicos de projeto de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e instituições da administração municipal de Timon/MA, compreendendo o estudo, planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com objetivo de atender todos os órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal de Timon-MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

X



Timon

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das
Licitações
Assessoria Jurídica

PROC Nº

1151/23

FLS

158-B

RUBRICA

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA:

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa Nº 001/2023** da Coordenação Geral de Comunicação Social – CGCS.

De igual forma, está presente nos autos o **Projeto Básico**, a **justificativa**, requisito necessário por lei, bem como **Termo de Referência** com a especificação detalhada do objeto, quantidade, valores e **autorização pela autoridade competente**.

Em continuidade à análise, verifica-se a presença detalhada do **orçamento**, a **designação de Presidente da Comissão Permanente de Licitação** (Portaria nº 445/2022), **memorando** que requer a emissão de parecer jurídico inicial (memorando nº 222/2023).

Está presente também nos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 8666/93 a **minuta do edital** com todas as diretrizes e requisitos do procedimento, bem como **minuta do contrato**, estabelecido legalmente no artigo 55 da legislação específica.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA:

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. Na



Timon

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das
Licitações
Assessoria Jurídica

PROC. Nº

FLS

RUBRICA

1151/23
1580

ocasião, a autoridade "(...) deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais."¹

A autoridade, ao aprovar o projeto/termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico/termo de referência para determinar a abertura de processo licitatório, a contratação da obra ou do serviço e/ou a aquisição de bens projeto se refere².

Lei Municipal de Timon/MA nº1892 de 17 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Timon/MA, e dá outras providências no artigo 53, diz que:

Art. 53 Os Secretários Municipais, autoridades equiparadas, inclusive os dirigentes de entidades da administração indireta, tem as seguintes atribuições:

(...)

II – Ordenar despesas das respectivas unidades orçamentária e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários;

(...)

III – autorizar a realização de despesas e determinar a emissão da nota de empenho, e o respectivo pagamento;

(...)

XV – determinar ou dispensar a realização de licitações;

(...)

XIX – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Município participe, quando tiver competência delegada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No caso dos autos, verifico que a licitação e o Termo de Referência foram devidamente submetidos e autorizados pela autoridade competente, para os fins do artigo 7º, §2º, I, da Lei de Licitações c/c com a Lei Municipal acima mencionada.

Ademais, verifico que o TR e demais atos internos, atende satisfatoriamente ao que exige a legislação de federal, nos termos do Art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

Nada a ressaltar, portanto.

DO CABIMENTO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, conforme artigo 22, §1º da Lei 8666/93.

¹Marçal Justen Filho in "Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos". 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.184.

²Marçal Justen Filho. Op. Cit. e loc. cit.

J



Timon

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das
Licitações
Assessoria Jurídica

PROC/Nº 1158/27
FLS 158-0
RUBRICA _____

Em igual sintonia com o regramento legal referido, o artigo 23 estabelece os valores parâmetros que devem ser observados ao eleger a modalidade de licitação do certame. No caso em apreço, o procedimento objeto de análise deste parecer encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que o valor total do contrato orçado pela Administração é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), conforme o art 1º, I, "c" do Decreto 9.412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 02 de Junho de 2023.


Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170